



## RESPOSTA AOS RECURSOS E CONTRARRAZÕES ADMINISTRATIVOS TOMADA DE PREÇOS Nº 09.19.02/2023

Tratam-se de Recursos Administrativos apresentados pela empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP**, com inscrição no CNPJ sob o nº 37.607.202/0001-06, com sede na Quadra SHS Quadra 6 Conjunto A, Bloco A, S/N, Sala 501, Complexo Brasil 21 - Bairro Asa Sul, Brasília/DF – CEP. 70.316-102, interessada em participar do certame, doravante denominada Recorrente, a qual apresentou, eletronicamente, Recursos Administrativos em face a decisão que **inabilitou** a Recorrente do certame, bem recorreu acerca da habilitação da empresa MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME, referente ao Edital da Tomada de Preço nº 09.19.02/2023.

Em contrapartida a empresa **MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME**, com inscrição no CNPJ sob o nº 39.148.857/0001-99, com sede na Rua Dr. Branquinho, nº 2220, Bairro Centro, Cascavel/CE – CEP. 62.850-000, habilitada no certame, doravante denominada Recorrida, a qual apresentou, Contrarrazões aos Recursos Administrativos interpostos pela empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP, requerendo por fim a manutenção da decisão que lhe habilitou no certame.

**Objeto:** Contratação de empresa para prestação dos serviços de consultoria à gestão e sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Educação, junto a Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE, conforme ANEXO I – PROJETO BÁSICO, parte integrante do presente Edital, independente de transcrição.

### I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Antes de ingressar propriamente no mérito, cabe analisar o requisito de admissibilidade do presente recurso, efetuar o exame de admissibilidade.

Cumpra-se asseverar que trata-se de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preço e, portanto, regido pela Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma, a Lei nº 8.666/1993 no artigo 109, que regulamenta a licitação na modalidade Tomada de Preços, aduz que **“Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação da licitação”**.

O Edital nº 09.19.02/2023 estabelece em seu item 10, assegura o direito a interposição de recurso, cabendo ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Beberibe verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer.



Ressalta-se que a contagem do prazo para interposição de recurso administrativa dar-se-á em dias úteis, sendo que excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Dito isto, o Aviso de Julgamento de Habilitação fora publicado em 08/01/2024, iniciando-se o prazo recursal em 09/01/2024, encerrando-se em 15/01/2024.

O **Recorrente ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP** apresentou tempestivamente as razões, conforme previsto na lei e no edital do certame, via funcionalidade do sistema, as quais ficaram disponíveis para quem delas quisesse ter conhecimento.

Em relação as contrarrazões recursais apresentadas pela **Recorrida MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME**, tendo em vista que o Aviso de Recurso fora publicado em 18/01/2024, iniciando-se o prazo em 19/01/2024, encerrando-se em 25/01/2024. Portanto, tempestivas as contrarrazões recursais apresentadas pela Recorrida.

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento aos recursos e contrarrazões, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que merece ter seu mérito analisado.

Desta feita, vimos, por meio do presente, analisar o mérito dos recursos e contrarrazões apresentados.

## **II - DAS RAZÕES E DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO**

Em apertada síntese, alega-se em Recurso Administrativo apresentado no dia 09/01/2023 que a decisão que inabilitou a empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP**, em razão do descumprimento do Edital nº 09.19.02/2023, no que diz respeito ao item 6.2.12, o qual estabelece: *"6.2.12. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta."*

De acordo com Recorrente não há nenhuma previsão no instrumento convocatório que exija a necessidade de apresentar o termo de abertura e de encerramento do balanço patrimonial, e, portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE estaria equivocada por fazer exigências que não constam no respectivo Edital.

Além de recorrer acerca da sua inabilitação, a empresa Recorrente em segundo recurso administrativo interposto no dia 15/01/2023 afirma que a empresa MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA - ME fora habilitada de forma errônea, tendo em vista que apresentou atestado de capacidade técnica em desconformidade exigido pelo Edital, ressaltando a





pouca experiência da empresa na prestação dos serviços a serem contratados pela Administração Pública.

Por fim, a Recorrente afirma que a Comissão Permanente de Licitação deve rever a decisão que considerou a empresa MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME como habilitada no certame, devendo desabilitá-la do certame.

Em contrarrazões aos recursos administrativos apresentados pela Recorrente ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP, a recorrida MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME alega que as razões da recorrente são infundadas e totalmente descabidas, sendo um mero inconformismo pela decisão da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE que a considerou como habilitada no certame.

Afirma ainda que o atestado de capacidade técnica apresentado e que fora motivo de recurso da Recorrente, refere-se a serviços de assessoria de convênios prestados pela empresa G&T CONTROLLER LTDA, encontra-se em perfeita consonância com o edital, visto que a empresa que forneceu o referido atestado prestou serviços a municípios e que, naturalmente, realizou contratos com outras consultorias para auxiliar na execução dos contratos.

Desta forma, no intuito de analisar as razões apresentadas pelo Recorrente e Recorrida, a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe/CE, apresenta a Resposta aos Recursos e Contrarrazões Administrativos das empresas **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP (Recorrente) e MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME (Recorrida)**.

### III – DA ANÁLISE DE MÉRITO

#### a) DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento, denominado **edital da licitação ou instrumento convocatório**; e, ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas





regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 41 da Lei nº 8.666/93 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras:

**"A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Autoridade, nos termos do disposto no art. 6º, VI da Lei nº 14.133/21 é o "**agente público dotado de poder de decisão**". Neste caso específico, relacionada a competência para editar o instrumento convocatório, é o agente público dotado de poder adotar as decisões necessárias para a administração e para a gestão administrativa, financeira e orçamentária da organização pública dentre as quais, a decisão sobre o conteúdo do instrumento convocatório.

Isto posto, conclui-se que o estabelecimento de especificações quanto a prestação dos serviços, quantidades, prazo e local de entrega são dispositivos do edital e este, justamente pelo princípio licitatório da isonomia, obriga a todos os interessados a participar no certame.

#### **IV – RESPOSTA DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES APRESENTADAS**

##### **A) DO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.2.12. BALANÇO PATRIMONIAL APRESENTADOS NA FORMA DA LEI.**

Injustificadamente a empresa Recorrente alega que a decisão da Comissão Permanente de Licitação encontra-se errada e merece reforma em razão de inabilitar indevidamente a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP sob o argumento de não cumprir devidamente o requisito do item 6.2.12 do Edital nº 09.19.02/2023.

A decisão recorrida da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP deu-se no julgamento da fase de habilitação da seguinte forma:

"ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA - EPP inscrita no CNPJ sob o nº 37.607.202/0001-06, apresentou o Balanço Patrimonial em





desacordo com o item 6.2.12. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, do Edital bem como fundamentado no § 2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76 e Art. 9 do ITG 2000 (R1 **(NÃO APRESENTOU O TERMO DE ABERTURA E TERMO DE ENCERRAMENTO DO MESMO).**)"

Observa-se que a Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, faz menção a fundamentação jurídica pertinente as condições em que o balanço patrimonial deve ser apresentado pelas empresas concorrentes do certame.

De acordo com o item 6.2.12 do Edital, a empresa deve apresentar "6.2.12. Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta."

Ou seja, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis devem ser apresentados na forma da lei.

Dito isto, importante ressaltar que um balanço patrimonial apresentado na forma da lei condiz com o estabelecido no art. 31, inciso I da Lei 8.666/93, in verbis:

---

Art. 31. (...)

I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

---

Assim, estabelece a Lei nº 8.666/1993 que o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem ser apresentadas na "**forma da lei**". Quanto à elaboração desses documentos, as normas relativas variam em função da forma societária adotada pela empresa. Assim, dependendo do tipo de sociedade, deverão ser observadas regras específicas para a validade desses demonstrativos.

Para sociedades anônimas, regidas pela Lei nº 6.404/1976, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social devem ter sido, cumulativamente: • registrados e





arquivados na junta comercial; • publicados na imprensa oficial da União, ou do Estado, ou do Distrito Federal, conforme o lugar em que esteja situada a sede da companhia; • publicados em jornal de grande circulação editado na localidade em que esteja situada também a sede da companhia.

No caso da empresa Recorrente, por não se enquadrar em sociedade anônima, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis devem constar as páginas correspondentes do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio do licitante (ou em outro órgão equivalente), **com os competentes termos de abertura e de encerramento.**

Um Balanço Patrimonial autêntico na forma da lei observa o cumprimento das seguintes formalidades:

- 
- a) Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, **acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento** do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);
  - b) Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);
  - c) Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02;
  - d) Demonstração de escrituração Contábil/Fiscal/Pessoal regular – NBC T 2. (Resolução CFC 563/83); art. 1.179, Lei 10.406/02; art. 177 da Lei nº 6.404/76;
  - e) Boa Situação Financeira – art. 7.1, inciso V da IN/MARE 05/95;
  - f) Aposição da etiqueta Declaração de Habilitação Profissional (DHP) do Contador no BP – Resolução CFC 871/00, art.1º, §único; art. 177 da Lei nº 6.404/76. Esta formalidade ainda não é obrigatória, mas dá mais credibilidade ao documento porque comprova a habilitação profissional do Contador de ofício.
- 

Ademais, ressalta-se que o **termo de abertura** constará a finalidade a que se destina o livro, o número de ordem, o número de folhas, a firma individual ou o nome da sociedade a que pertença, o local da sede ou estabelecimento, o número e data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão de registro do comércio e o número de registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

Já o **termo de encerramento** indicará o fim a que se destinou o livro, o número de ordem, o número de folhas e a respectiva firma individual ou sociedade mercantil.





Observa-se que os termos de abertura e de encerramento são instrumentos que complementam as informações contidas no balanço patrimonial, bem como são necessários para auferir a autenticidade do documento apresentado.

Portanto, **mantém-se a inabilitação da empresa Recorrente ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP** em razão do descumprimento do item 6.2.12 do Edital, pois não apresentou os termos de abertura e encerramento do respectivo balanço patrimonial na forma da lei, conforme determina a legislação do §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90).

## **B) DA CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME**

Acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME, cujo fora emitido pela empresa G&T CONTROLLER LTDA que contratou a empresa Recorrida para prestar assessoramento em contratos com entes públicos para auxiliar na prestação de serviços, o qual o objeto refere-se a assessoria na área de orientação, elaboração e acompanhamento de propostas visando à celebração de convênios ou instrumentos similares com órgãos e entidades que compõe a administração pública federal e estadual, elaboração na prestação de contas dos recursos repassados por intermédio de convênios, termo de ajuste, termo de adesão e instrumentos similares, consultoria e orientação em elaboração de ciclos na plataforma PAR – Planos de ações articuladas, bem como na plataforma SIMEC, ambos do FNDE, assessoria no acompanhamento de programas e projetos disponibilizados na plataforma SISMOB e no gerenciador de objetos e programas no FNS – Fundo Nacional de Saúde.

De acordo com a Recorrente ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP não poderia a empresa G&T CONTROLLER LTDA realizar o atesto técnico de serviços que são privativos de órgãos da administração pública.

Já nas contrarrazões recursais, a recorrida MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME afirma que a empresa G&T CONTROLLER LTDA realizou serviços de assessoria de convênios junto a municípios do Estado Ceará, como ocorreu no Município de Cascavel, sendo possível a contratação de outras consultorias para auxiliar na execução dos contratos.

Dessa forma, em análise documental, verifica-se que a empresa G&T CONTROLLER LTDA realizou a prestação de serviços ao Município de Cascavel, sendo perfeitamente possível que esta tenha contratado a empresa MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME para auxiliar na prestação dos serviços contratados, não como uma terceirização, mas sim como uma subcontratação.

Além disso, verificando o item 6.2.17 do Edital, o qual estabelece que: "Apresentar atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem a





execução, pelo licitante, de serviços/fornecimentos similares em características com o objeto ora licitado."

Ou seja, verificando o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida nota-se que se encontra compatível ao exigido pelo Edital nº 09.19.02/2023, bem como refere-se a prestação de serviços compatíveis com o objeto a ser contratado pelo Município de Beberibe.

Ainda, diligenciando e analisando os documentos apresentados pela Recorrida, nota-se que a empresa G&T CONTROLLER LTDA fora contratada (Contrato nº20170102) pelo Município de Cascavel para prestação de serviços de *Assessoria na área de orientação, elaboração e acompanhamento de propostas visando à celebração de convênios ou instrumentos similares com órgãos e entidades que compõe a administração pública federal e estadual, elaboração na prestação de contas dos recursos repassados por intermédio de convênios, termo de ajuste, termo de adesão e instrumentos similares, consultoria e orientação em elaboração de ciclos na plataforma PAR – Planos de ações articuladas, bem como na plataforma SIMEC, ambos do FNDE, assessoria no acompanhamento de programas e projetos disponibilizados na plataforma SISMOB e no gerenciador de objetos e programas no FNS – Fundo Nacional de Saúde.*

No que diz respeito ao Atestado de Capacidade Técnica nota-se que a empresa G&T CONTROLLER LTDA prestou serviços de Assessoria na área de orientação, elaboração e acompanhamento de propostas visando à celebração de convênios ou instrumentos similares com órgãos e entidades que compõe a administração pública federal e estadual, e, portanto, poderia atestar a capacidade técnica da empresa Recorrida MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME visto que é possível a subcontratação desta para realizar esse tipo de serviço.

Ademais, acrescenta-se que, pairando dúvida sobre alguma informação da proposta ou documento, é obrigatória a realização da diligência, ainda que não prevista expressamente no edital.

Elucidativo, a propósito do tema, o seguinte trecho de acórdão do STJ:

**"No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contra-prova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem a quebra de princípios legais ou constitucionais" (STJ, REsp 5.418/DF, 1ª Seção, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 25.03.1998, DJe 01.06.1998).**

Portanto, é possível a análise do Contrato nº 20170102 a título de complementação das informações e documentos preexistente no processo licitatório, como é o caso do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela empresa G&T CONTROLLER LTDA.







Ainda acerca da experiência da empresa MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME, a fim de demonstrar a expertise na prestação dos serviços a serem contratados pelo Município de Beberibe, apresentou o contrato nº 2710.01/2022 realizado junto ao município de Baturité que demonstram a prestação de serviços de consultoria na elaboração de projetos e na captação de recursos através dos incentivos fiscais dedutíveis do imposto de renda e do ICMS dos contribuintes públicos e privados, com o objetivo de fomentar as políticas públicas referente à cultura, à criança ao idoso e ao esporte do município de Baturité/CE. O respectivo contrato teve a vigência de 12 (doze) meses.

Acerca da juntada de documentos o § 3º do art. 43 da Lei 8.666/93 estabelece que o pregoeiro, a comissão de licitação e/ou autoridade superior pode promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, torna-se válido e possível analisar o Contrato nº 2710.01/2022 a título de comprovação de experiência técnica, visto que tal documento tem o intuito de complementar as informações e documentos já apresentados a título de experiência da empresa Recorrida, o que acrescenta 12 (doze) meses de experiência na prestação de serviços compatíveis aos exigidos no Edital da Tomada de Preços nº 09.19.02/2023.

Diante do exposto, verifica-se que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa Recorrida MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME encontra-se em acordo com o exigido no Edital da Tomada de Preços nº 09.19.02/2023 e, portanto, é válido para habilitação da empresa Recorrida.

Em relação ao contrato nº 2710.01/2022 juntado no intuito de comprovar a experiência da empresa Recorrida, deve ser considerado a título de comprovação, visto que cabe a Comissão Permanente de Licitação diligenciar para complementar a instrução processual, ou seja, é possível considerar o documentado juntado apenas no intuito de averiguar a experiência da empresa Recorrida, sendo totalmente válido para validar documento preexistente no procedimento licitatório.

## V – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pelo Recorrente se mostraram INSUFICIENTES para conduzir-me à reforma da decisão combatida, razão pela qual mantém a **INABILITAÇÃO da empresa Recorrente ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP** para concorrer a TOMADA DE PREÇOS Nº 09.19.02/2023 e **HABILITAÇÃO da empresa Recorrida MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME**, considerando que Administração Pública iniciou a respectiva licitação visando garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da





igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Salvo entendimento melhor, faça-se subir o presente processo, devidamente instruído à autoridade competente, para apreciação e deliberação superior.

Beberibe/CE, 30 de janeiro de 2024.

  
Josimar Gomes Sousa

**Presidente da Comissão Permanente de Licitação**

  
Maria do Carmo Soares da Silva

**Membro da Comissão Permanente de Licitação**

  
Rosana Cláudia Soares

**Membro da Comissão Permanente de Licitação**



## ANÁLISE DA AUTORIDADE COMPETENTE

**REF.:** Processo Licitatório TOMADA DE PREÇO nº 09.19.02/2023

**Tipo:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**OBJETO:** Contratação de empresa para prestação dos serviços de consultoria à gestão e sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Educação, junto a Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE.

**RECORRENTE:** ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP.

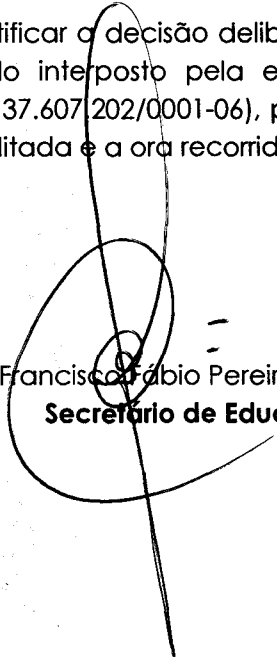
**RECORRIDA:** MONTEIRO TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA – ME.

Presente o Processo Licitatório na modalidade tomada de preço, do tipo **MENOR PREÇO** em **REGIME DE EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL**, instituído pela Lei nº 8.666/93, regido pelo Edital nº 09.19.02/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Beberibe/CE, cujo objeto é selecionar a proposta mais vantajosa, objetivando a "contratação de empresa para prestação dos serviços de consultoria à gestão e sustentabilidade econômico-financeira do Sistema Municipal de Educação, junto a Secretaria de Educação do Município de Beberibe/CE".

Tendo em vista o recebimento do processo administrativo, de origem da Comissão Permanente de Licitação do Município de Beberibe, devidamente instruído em suas formalidades intrínsecas e extrínsecas, e, baseados nos fatos e argumentos, manifestaremos a seguir nossa decisão final:

**RESOLVE:** Nestes termos, ratificar a decisão deliberada pelo nobre Comissão Permanente de Licitação, CONHECENDO do apelo interposto pela empresa ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR LTDA – EPP (CNPJ nº 37.607.202/0001-06), para, no mérito, manter na íntegra a decisão que declarou a ora recorrente inabilitada e a ora recorrida, como habilitada no presente certame.

Beberibe/CE, 30 de janeiro de 2024.



Francisco Fábio Pereira Oliveira  
**Secretário de Educação**



---

**Resposta ao recurso TP 09.19.02/2023**

1 mensagem

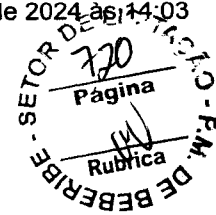
---

**Prefeitura Beberibe** <licitacao2023beberibe@gmail.com>

30 de janeiro de 2024 às 14:03

Para: Aron Consultoria Municipal e Parlamentar <contato@aronconsultoria.com>

Boa tarde, segue anexo.



---

 **Resposta ao recurso TP 09.19.02-2023.pdf**  
9104K